



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.170 - RS (2013/0043715-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA E OUTRO(S)
GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI
AGRAVADO : NELSON RIBEIRO CARÚS
ADVOGADO : EDUARDO AURÉLIO PEDROSO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. DÍVIDA. AÇÃO MONITÓRIA. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. SÚMULA 249/STJ. REGRA DE PRESCRIÇÃO INCIDENTE. ART. 2.028 COMBINADO COM O ART. 206, § 5º, I, DO CC DE 2002. PRESCRIÇÃO OPERADA.

1. A ação monitória **não** é a via processual cabível para se cobrar dívida ilíquida.

2. A ação monitória é meio processual disponibilizado ao credor para realizar dívidas representadas em prova escrita, pelo que, sob pena de inépcia da inicial, a propositura da monitória deve vir acompanhada de um documento, considerado pelo magistrado juridicamente hábil, para, naquele primeiro momento, comprovar o montante da dívida, sem o qual não poderá expedir o competente mandado monitório.

3. O contrato de abertura de crédito, levando-se em conta tão somente os dados informados no instrumento contratual, apresenta obrigação destituída de liquidez. Daí a necessidade de se anexar demonstrativo de débito, a fim de conferir liquidez à cobrança pela via monitória. Súmula 249/STJ: *"O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."* Precedentes.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento de que a dívida subjacente a contrato de abertura de crédito tem seu prazo prescricional regrado pelo art. 206, § 5º, I, do CC de 2002 - concernente à dívida encartada em instrumento público ou particular. Precedentes.

5. Na espécie, o Tribunal de origem dá conta de que a pretensão à cobrança da obrigação encartada no contrato de abertura de conta-corrente - objeto da controvérsia - originou-se sob a égide do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional aplicável era o vintenário. Contudo, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, menos da metade do prazo vintenário havia transcorrido, motivo pelo qual, com a aplicação da regra de direito intertemporal do art. 2.028 do CC de 2002, incide o novo prazo de regência - consubstanciado no art. 206, § 5º, I, do CC de 2002 - tendo por *dies a quo* para sua contagem a data de 11 de janeiro de 2003 e, por termo final, a data de 11 de janeiro de 2008. Daí, o ajuizamento da presente monitória, em 3 de novembro de 2008, encerra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão fulminada pela prescrição temporal.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.170 - RS (2013/0043715-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADORES : **ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA E OUTRO(S)**
: **GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI**
AGRAVADO : **NELSON RIBEIRO CARÚS**
ADVOGADO : **EDUARDO AURÉLIO PEDROSO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de regimental contra decisão monocrática da lavra deste relator, que negou provimento ao agravo de instrumento, em razão da incidência dos óbices das Súmulas 83/STJ e 284/STF às pretensões recursais.

Nesta feita, o agravante, em seu arrazoadado impugnativo, em síntese, retoma a tese recursal, no sentido de que, quanto à dívida ilíquida - posição essa constante na Súmula 233/STJ -, a regra prescricional incidente é a prevista no art. 205 do CC de 2002, que estabelece o prazo geral de dez anos para as ações de direito pessoal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.170 - RS (2013/0043715-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADORES : **ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA E OUTRO(S)**
: **GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI**
AGRAVADO : **NELSON RIBEIRO CARÚS**
ADVOGADO : **EDUARDO AURÉLIO PEDROSO E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

O recurso é manifestamente infundado.

Sem sucesso são as argumentações tecidas, visto apenas reprisarem a inóspita tese recursal.

Para conferência, segue a íntegra da decisão monocrática, ora agravada (e-STJ, fls. 271-276, com grifos nossos na parte que trata do mérito):

Trata-se de recurso especial, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão, assim ementado (e-STJ, fl. 209):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À MONITORIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA RECONHECIDA.

Tratando-se de demanda monitoria embasada em contrato de abertura de crédito, segundo o Código Civil de 1916, em seu artigo 177, o prazo prescricional é vintenário. Contudo, aplicável ao caso, por força da regra de transição do art. 2.028 de CC/02, o prazo quinquenal previsto no art. 206, §5º, I, do CC/02, o qual só começa a fluir a contar da vigência daquele Diploma. Pretensão de cobrança prescrita. Sentença mantida, inclusive quanto à verba honorária fixada, pois corretamente observou as alíneas do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Embargos de declaração opostos e não providos (e-STJ, fl.223).

Na petição do especial, o recorrente aponta contrariedade ao disposto nos arts. 205, 206, § 5º, I, e 535, I e II, do CPC.

O inconformismo recursal concerne ao fato de as instâncias ordinárias terem reconhecido a prescrição do direito pleiteado em ação monitoria por si ajuizada. Em suas razões, argumenta que, por se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratar de dívida ilíquida - posição essa constante na Súmula n. 233/STJ -, a regra prescricional incidente é a prevista no art. 205 do CC, de 2002, que estabelece o prazo geral de dez anos para as ações de direito pessoal.

É o relatório. Decido.

O recorrente aponta omissão por o Tribunal local, no recurso integrativo, então oposto com finalidade de prequestionamento, não ter se manifestado a respeito da incidência do disposto no art. 205 do CC ao presente caso.

No referente à alegada omissão, não se constata violação do art. 535, II, do CPC.

A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado nem a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, nem se lhe é exigido que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais .

A propósito:

"A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisor, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie. "

(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 2/6/2011, DJe 13/6/2011)

Confere-se que, desde a origem, o recorrente defende a incidência do prazo prescricional decenal do art. 205 do CC; todavia, o Tribunal local reitera, de forma expressa, seu entendimento no sentido de que o prazo prescricional incidente é o do art. 206, § 5º, I, do CC, de 2002, por força da regra de direito intertemporal do art. 2.028 do CC, de 2002.

Na espécie, constata-se apenas que a decisão recorrida não contemplou de forma favorável a pretensão recursal, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

No que tange à alegada contradição do art. 535, I, do CPC, dela não se conhece.

Com efeito, a contradição que autoriza o acolhimento de violação do art. 535 do CPC é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando."

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.249.966/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, julgado em 23/8/2011, DJe 9/9/2011)

Na petição do especial, o recorrente não elabora argumentação alguma que possa justificar e tornar compreensível o motivo pelo qual indica o art. 535, I, do CPC como contrariado pelo acórdão recorrido. Tal alegação configura deficiência insanável em sua fundamentação e atrai a censura da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No mérito, a irresignação recursal não prospera.

Por um lado, anote-se que o montante da obrigação que subjaz a contrato de abertura de crédito, levando-se em conta tão somente os dados informado no instrumento contratual, é destituída de liquidez.

Contudo, considerando que a ação monitória é meio processual disponibilizado ao credor para realizar dívidas representadas em prova escrita, tem-se que, sob pena de inépcia da inicial, a propositura da monitória deve vir acompanhada de um documento, considerado pelo magistrado juridicamente hábil, para naquele primeiro momento comprovar o montante da dívida.

Dentro dessa perspectiva, tome-se o teor da Súmula 249/STJ: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

Não há, falar, pois, em ação monitória para cobrar dívida ilíquida.

Releva frisar que, obrigatoriamente, por ser requisito para a própria admissibilidade da monitória, a dívida apresentada, na inicial, há ser líquida, sem o que nem sequer pode o Juízo expedir o competente mandato monitório.

Daí a necessidade de que o autor, ao ajuizar ação monitória a fim de cobrar dívida decorrente de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, junte aos autos documentos hábeis o suficiente para indicar qual seria o montante desse débito.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM CONTA-CORRENTE.

1.- O contrato de abertura de crédito em conta-corrente não é suficiente para atestar a liquidez da dívida adquirida em função desse mesmo contrato, por essa razão a pretensão de cobrança dessa dívida, quando exercitada por meio de ação monitória, deve vir acompanhada de documentos suficientes para indicar, ao menos, em princípio, o an debeat. (Súmula 233/STJ).

[...]

(REsp 1.327.786/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 14/8/2012, DJe 5/9/2012)

Nesse sentido, não há falar, na espécie, na incidência da regra prescricional do art. 205 do CC, que prevê prazo decenal a para cobrança da dívidas ilíquidas, dado que as dívidas cobradas por meio de ação monitória devem ser líquidas.

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento no sentido de que a dívida subjacente a contrato de abertura de crédito que, no Código Civil revogado, inseria-se dentro do prazo prescricional geral de vinte anos, passou a ter, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, sua prescrição regida pelo art. 206, § 5º, I, do CC, de 2002, que prevê prazo quinquenal para a cobrança de dívidas constantes de instrumento público ou particular.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE.

1.- O contrato de abertura de crédito em conta-corrente não é suficiente para atestar a liquidez da dívida adquirida em função desse mesmo contrato, por essa razão a pretensão de cobrança dessa dívida, quando exercitada por meio de ação monitória, deve vir acompanhada de documentos suficientes para indicar, ao menos, em princípio, o an debeat. (Súmula 233/STJ).

2.- Por força dessa peculiaridade de ordem processual é possível concluir que a ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente persegue, na prática, uma dívida líquida e se submete, por conseguinte, ao prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

3.- Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 1.327.786/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 14/8/2012, DJe 5/9/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO

MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Prescrição da ação monitória. Dívida fundada em instrumento particular. Aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 197.627/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 14/5/2013, DJe 21/5/2013)

No caso em comento, colhe-se, na parte que interessa, excertos do voto condutor do acórdão recorrido com a seguinte narrativa (e-STJ, fls. 211-213):

O título que fundamenta a presente demanda era regulado pela prescrição vintenária, do artigo 177 do Código Civil de 1916, prazo reduzido pelo atual Código Civil.

A ação foi ajuizada em 3/11/2008, e o contrato sob análise foi firmado em 11/8/1994, não tendo havido o transcurso de metade do prazo da legislação pretérita, a qual não deve ser aplicada, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil vigente.

De se aplicar, na espécie, a novel legislação civil, ou seja, o prazo de cinco anos do artigo 206, § 5º, inciso I, o qual, contudo, somente deve transcorrer a contar do início da vigência do novo Código Civil, em 11/1/2003, tendo em conta a impossibilidade de retroação dos seus efeitos em relação à prescrição das pretensões nascidas sob a égide das normas pretéritas.

Com isso, em se tratando de hipótese de aplicação do novo Código Civil Brasileiro, já que houve redução do prazo prescricional, sem o transcurso de mais de metade do prazo do Código Civil pretérito, o início de contagem do novo prazo prescricional é a data da vigência da atual legislação qual seja, 11/1/2003.

[...]

Assim, contando-se o prazo prescricional de 5 anos a contar da data de vigência do novo Código Civil (11/1/2003), chega-se como termo final de tal prazo a data de 11/1/2008.

Ocorre, entretanto, que a presente ação, como dito retro, só foi ajuizada em 3/11/2008, quando já transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, razão pela qual deve ser mantida a sentença atacada.

Na espécie, o Tribunal de origem dá conta de que a pretensão à cobrança da obrigação encartada no contrato de abertura de conta-corrente - objeto da controvérsia - originou-se sob a égide do Código Civil de 16, cujo prazo prescricional aplicável era o vintenário. Contudo, com a entrada em vigor do Código Civil, de 2002, menos da metade do prazo vintenário havia transcorrido, motivo pelo qual, com a aplicação da regra de direito intertemporal do art. 2.028 do CC, de 2002, o novo prazo de regência - consubstanciado no art. 206, § 5º, I,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CC, de 2002 - haveria de incidir, tendo por dies a quo para sua contagem a data de 11 de janeiro de 2003 e, por termo final, a data de 11 de janeiro de 2008.

Daí, o ajuizamento da presente monitória, em 3 de novembro de 2008, encerra pretensão fulminada pela prescrição temporal.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

O agravante, em seu arrazoadado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0043715-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.402.170 / RS

Números Origem: 002/1.08.0003542-9 0021080035429 00354211120088210002 01985501420128217000
70043651678 70046711412 70048919591 70050057843

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA E OUTRO(S)
GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI
RECORRIDO : NELSON RIBEIRO CARÚS
ADVOGADO : EDUARDO AURÉLIO PEDROSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA E OUTRO(S)
GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI
AGRAVADO : NELSON RIBEIRO CARÚS
ADVOGADO : EDUARDO AURÉLIO PEDROSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.